

PARECER N° 15/2025

PROJETO DE LEI N° 03/2025

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
RELATOR VEREADOR MATHEUS FHILIPE**

RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “altera o art. 39-A da Lei Complementar n° 09, de 30 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Arinos), para conceder isenção de ITBI às associações indicadas, e dá outras providências”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “c”, do Regimento Interno.

Em atendimento ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o chefe do Executivo encaminhou a esta Casa a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise altera o artigo 39-A da Lei Complementar nº 09, de 30 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Arinos), para conceder isenção de ITBI aos imóveis vinculados ao processo de regularização fundiária das associações do Banco da Terra, sendo elas: Associação dos Pequenos Produtores Rurais da

Bacia do Jaboticabas (APROJAB) e Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Santa Maria II.

Na Mensagem que encaminha o projeto, o Sr. Prefeito justifica, em síntese, que:

Esta proposição busca atender à necessidade das famílias vinculadas aos programas de reforma agrária, que enfrentam notórias dificuldades econômicas. Os custos elevados do processo de regularização fundiária, que incluem, além do ITBI, despesas cartoriais e custos administrativos, têm representado um entrave significativo para a regularização das propriedades, prejudicando a segurança jurídica e o acesso a políticas públicas e ao crédito rural.

A concessão da isenção do ITBI para as primeiras transferências realizadas no âmbito desse processo de regularização fundiária é uma medida de justiça social, aliviando o ônus financeiro sobre os pequenos produtores rurais. Tal iniciativa reforça o compromisso do Município de Arinos com a redução das desigualdades sociais e com a efetivação dos direitos à terra e à dignidade dessas famílias.

Ressalte-se que as associações beneficiárias desempenham papel essencial na promoção da agricultura familiar, da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável da região. O incentivo proposto contribuirá diretamente para fortalecer essas comunidades e dinamizar a economia local.

Conforme destacado pela Comissão de Legislação, Justiça e de Redação, a isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido, sendo uma das causas de exclusão do crédito tributário. O §6º do artigo 156 da Constituição da República prevê que a isenção só poderá ser concedida mediante lei específica do ente federativo competente para tributar.

Assim como os demais benefícios fiscais, a isenção pode ser concedida em **caráter geral** (objetivo) ou em **caráter individual** (subjetivo ou pessoal)¹. No caso em exame, tem-se um exemplo de isenção em caráter individual, uma vez que ela se restringe a associações que preencham determinados requisitos, de forma que o gozo dependerá de requerimento formulado à administração municipal.

¹ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 12º ed. Salvador: JusPodvm, 2018.

Por se tratar de renúncia de receitas, a isenção ora pretendida deverá atender às condições estabelecidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

De acordo com a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, a isenção a ser concedida nos termos do presente projeto acarretará uma renúncia de receitas de R\$ 22.925,66, no corrente exercício; de R\$ 23.659,28, no exercício de 2026; e de R\$ 24.369,06, no exercício de 2027.

Essa estimativa aponta, ainda, que a renúncia de receitas em questão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Isto porque o impacto orçamentário anual estimado não é expressivo, correspondendo a menos de 1,15% do total da receita de ITBI prevista na lei orçamentária de 2025.

Foi apresentada também a Declaração do Ordenador de Despesas, na qual este afirma que a isenção do ITBI ora pretendida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Posto isso, não vislumbramos óbice de natureza tributária, orçamentária ou financeira à aprovação da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2025.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2025.

Vereador MATHEUS FHILIPE
Relator
Republicanos